



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 068/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADAS:

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncia (fl. 03) sobre suposto exercício ilegal da profissão de cirurgião-dentista que estaria sendo praticado pela auxiliar em saúde bucal ██████████, a qual estaria realizando tomadas radiográficas. O fato estaria ocorrendo na ██████████, que tem como responsável técnica a Dra. ██████████. Por essas razões, foi instaurado o Processo de Fiscalização nº ██████████.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 30-38, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da Sra. ██████████, da clínica ██████████ e da Dra. ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 2º, da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos III, V, VII, IX e XII e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012). Além dos dispositivos em comum a todas as denunciadas, também houve a transgressão, em tese, pela Sra. ██████████ aos seguintes dispositivos: artigo 10, incisos I, II e III, da Lei nº 11.889/2008; artigos 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do mesmo Código de Ética Odontológica. Por sua vez, as denunciadas clínica ██████████ e Dra. ██████████, além das disposições comuns a todas as denunciadas, teriam violado, em tese, também os seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso XVII, 13, incisos IV e IX, e 53, inciso II, do referido Código de Ética Odontológica. Por fim, somente a Dra. ██████████, de forma individual, ainda teria infringido, em tese, os seguintes dispositivos: artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do já citado Código de Ética.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

O relator apresentou voto pela **procedência do processo ético**, para condenar a **ASB** [REDACTED], a [REDACTED], e a **cirurgiã-dentista** [REDACTED], à penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica, sendo que a **ASB** [REDACTED] violou os seguintes dispositivos: artigos 2º da Lei nº 5.081/66; 9º, incisos III, V, VII, IX, XII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica; e 10, incisos I, II e III, da Lei nº 11.889/2008; 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do Código de Ética Odontológica; já a [REDACTED] e a **cirurgiã-dentista** [REDACTED] transgrediram os seguintes dispositivos: artigos 2º da Lei nº 5.081/66; 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII; 13, incisos IV e IX; e 53, incisos X e II, do Código de Ética Odontológica; e apenas a **cirurgiã-dentista** [REDACTED], de forma individual, infringiu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Ética Odontológica, em razão de sua responsabilidade como Responsável Técnica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/06/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **procedência do processo ético**, para condenar a **ASB** [REDACTED], a [REDACTED], e a **cirurgiã-dentista** [REDACTED], à penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica, sendo que a **ASB** [REDACTED] violou os seguintes dispositivos: artigos 2º da Lei nº 5.081/66; 9º, incisos III, V, VII, IX, XII, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica; e 10, incisos I, II e III, da Lei nº 11.889/2008; 11, inciso XIII, e 53, incisos V e IX, do Código de Ética Odontológica; já a [REDACTED] e a **cirurgiã-dentista** [REDACTED] transgrediram os seguintes dispositivos: artigos 2º da Lei nº 5.081/66; 9º, incisos III, V, VII, IX, XII e XVII; 13, incisos IV e IX; e 53, incisos X e II, do Código de Ética Odontológica; e apenas a **cirurgiã-dentista** [REDACTED], de forma individual, infringiu os artigos 9º, inciso IV, e 33, caput e parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Ética Odontológica, em razão de sua responsabilidade como Responsável Técnica.

Porto Alegre, 24 de junho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS